



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

MANDADO DE SEGURANÇA (Turma) Nº 102893-RN (0000648-57.2012.4.05.9999)
IMPTTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
IMPTDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NATAL - RN
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Natal - RN
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA): Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Natal, que deferiu liminar a favor do Ministério Público Federal em ação civil pública ajuizada contra o IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte e do Município de Natal, para impor ao IBAMA a obrigação de avaliar se há risco de impacto ambiental na edificação de um túnel de drenagem de águas pluviais interligando o centro administrativo do Rio Grande do Norte ao Rio Potengi, bem como se o licenciamento deve exigir Estudo de Impacto Ambiental.

Preliminarmente, alega a competência para o julgamento do mandado de segurança ser do Tribunal Regional Federal, conforme jurisprudência do STF e STJ, bem como do cabimento do mandado de segurança, por terceiro interessado, afirmando não haver necessidade recurso de ausência de recurso hábil para atacar a decisão proferida.

No mérito, alega ato ilegal e arbitrário do juízo de direito, pois se mostra inconstitucional, porquanto nos termos do art. 109, I, da CF, a competência para processar e julgar demandas em que figurem como parte uma autarquia federal é da Justiça Federal.

Sustenta, ainda, que a decisão é ilegal, porque não existe disposição legal no sentido da autarquia federal atuar na qualidade de perito, que deve ser prestada por particulares, mediante recebimento de honorários, como previsto no CPC, defendendo, ainda, o fato de ter finalidades e competências estabelecidas em lei.

Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

É o relatório.

Peço inclusão do feito em pauta para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

MANDADO DE SEGURANÇA (Turma) Nº 102893-RN (0000648-57.2012.4.05.9999)
IMPTTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
IMPTDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NATAL - RN
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Natal - RN
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA): A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido dos Tribunais Regionais Federais serem competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra juízes de direito, em sede de ações relacionadas no inciso I, do art. 109, da CF, em razão do respectivo grau hierárquico. Neste sentido, o Recurso Extraordinário nº 176881, Relator o Ministro Carlos Velloso, em decisão datada de 13.03.97:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA. Em princípio, qualquer ação proposta pelos entes relacionados no inc. I do art. 109 da Constituição é de competência da Justiça Federal. Tratando-se, entretanto, de mandado de segurança, que, em nosso sistema jurídico-processual, se rege também pelo princípio da hierarquia, prevê o inc. VIII do mesmo dispositivo a competência dos tribunais federais, obviamente, em razão do respectivo grau hierárquico. Em relação aos juízes federais, a competência é dos tribunais regionais federais (art. 108, I, c, da Carta da República), regra que, por simetria, é de aplicar-se aos juízes de direito. Acórdão que, por encontrar-se orientado no sentido exposto, não merece reparo. Recurso extraordinário não conhecido.

No mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22873, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJE em 06/10/2010:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito, aplica-se também o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, que determina a competência absoluta da Justiça Federal. Por simetria, aplicam-se o inciso VIII, do mesmo art. 109 c/c art. 108, I, "c", que vão determinar o julgamento do ato pelo Tribunal Regional Federal. Precedente do STF: RE 176.881/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Relator para acórdão o Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 6.3.1998; CC Nº 45.709 - SP. Precedentes no STJ: Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Relator para o acórdão Min. Luiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Fux, julgado em 26.8.2006; CC 46.512 - RN, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 05 de setembro de 2005. 2. Decretada de ofício a nulidade absoluta do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e determinado o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para novo julgamento.

O Tribunal Superior de Justiça também já firmou entendimento pelo cabimento de mandado de segurança, por terceiro interessado, no sentido de não haver necessidade de ausência de recurso hábil para atacar a decisão proferida, como se vê da Súmula 202, *in verbis*, “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

Analisando o mérito, e considerando que a atividade administrativa tem caráter vinculado, adstringindo-se apenas aos atos determinados em lei, não permitindo a atuação da autarquia em atividades não previstas como de sua competência, entendo ser incompatível a atuação do IBAMA para realizar os atos determinados na liminar proferida pelo Juiz de Direito.

Por outro lado, a verificação de que se há risco ambiental na edificação do túnel de drenagem ou se o licenciamento exige estudo de impacto ambiental, reveste-se de caráter de parecer técnico, o qual, conforme disciplinado no Código de Processo Civil, deve ser realizado por particular, mediante honorários periciais, e não na atuação não vinculada e gratuita de órgãos públicos.

Ante o exposto, concedo a segurança.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

MANDADO DE SEGURANÇA (Turma) Nº 102893-RN (0000648-57.2012.4.05.9999)
IMPTTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
IMPTDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NATAL - RN
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Natal - RN
RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA. TRF. IBAMA. PERÍCIA JUDICIAL. CPC. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Mandado de segurança impetrado contra o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Natal, que deferiu liminar a favor do Ministério Público Federal em ação civil pública ajuizada contra o IDEMA – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte e do Município de Natal, para impor ao IBAMA a obrigação de avaliar se há risco de impacto ambiental na edificação de um túnel de drenagem de águas pluviais interligando o centro administrativo do Rio Grande do Norte ao Rio Potengi, bem como se o licenciamento deve exigir Estudo de Impacto Ambiental.
2. As jurisprudências do STF e STJ são no sentido dos Tribunais Regionais Federais serem competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra juízes de direito, em sede de ações relacionadas no inciso I, do art. 109, da CF, em razão do respectivo grau hierárquico. (RE 176881, Ministro Carlos Velloso, decisão de 13.03.97). (ROM 22873, Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 06/10/2010).
3. Entendimento firmando pelo STJ no sentido de não haver necessidade para terceiro interessado de ausência de recurso hábil em mandado de segurança, para atacar a decisão proferida. (Súmula 202, STJ).
4. No mérito, considerando que a atividade administrativa tem caráter vinculado, adstringindo-se apenas aos atos determinados em lei, não permitindo a atuação da autarquia em atividades não previstas como de sua competência, entende-se ser incompatível a atuação do IBAMA para realizar os atos determinados na liminar proferida pelo Juiz de Direito.
5. Verificação de que se há risco ambiental na edificação do túnel de drenagem ou se o licenciamento exige estudo de impacto ambiental reveste-se de caráter de parecer técnico, o qual, conforme disciplinado no Código de Processo Civil, deve ser realizado por particular, mediante honorários periciais, e não na atuação não vinculada e gratuita de órgãos públicos.
6. Concessão da Segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 12 de junho de 2012.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Relator Convocado